



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

PARECER

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, representado por seu Procurador-Geral do Município, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar parecer sobre a (im)possibilidade de habilitação das empresas recorrentes - NAIARA RAMOS DE OLIVEIRA -ME e JG REMARCAÇÃO LTDA. - no processo licitatório nº 096/2019 e carta convite nº 002/2019, pelo fato de não terem apresentados 2 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, a partir de 01 de janeiro de 2015, conforme item 5b, b, do Edital.

É o relatório em apertada síntese.

Segue parecer.

Trata-se de exigência contida no item 5b, b, do Edital de Licitação da Carta Convite nº 002/2019, no qual exige além de mais de um atestado de capacidade técnica, que estes tenham sido emitidos apenas por pessoa jurídica de direito público.

As empresas apresentaram pelo menos 1 (um) atestado de capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público, quais sejam, pela prefeitura de Patos de Minas (NAIARA RAMOS DE OLIVEIRA-ME) e pela Prefeitura de Tapira (JG REMARCAÇÃO LTDA.).

De acordo com o Acórdão 1706/2007-Plenário, de 22/08/2007, *a exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993).*

Mesmo não havendo um entendimento pacificado para o caso da (i)legalidade acerca da exigência de quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica, a lei 8.666/93, há que analisar, principalmente no caso

concreto as especificidades de cada caso, que neste já é repetida a sessão justamente em razão do não comparecimento do número mínimo de 3 (três) empresas, tendo, ainda, 2 (duas) sendo declaradas inabilitadas em razão de norma estabelecida pelo edital, que encontra barreira no ordenamento jurídico.

Com relação ao fato exigido no edital de licitação - *exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado* -, há em tese um entendimento equivocado em relação à natureza da pessoa jurídica apta para emitir atestados.

Nos casos em exame, a interpretação de que os licitantes não cumpriram com a apresentação de 2(dois) atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, há um distanciamento da legislação que regula as licitações, sendo, pois, que tal entendimento não pode prevalecer, pois perverte o sentido da norma e limita a participação de licitantes nas competições públicas.

A Constituição Federal dispõe no artigo 37, inciso XII:

"Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes.

Conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"
(grifo nosso)



Assim, alinhando as duas normas supra destacadas ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Diante disso, não caberia à Administração limitar a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico a emissão de atestados de capacidade técnica, ainda mais no presente caso, no qual já está sendo encontrada dificuldade para a contratação de empresa para o objeto da licitação. O artigo 27 da lei 8.666/93, "*para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados*", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado onde os interessados são a Administração Pública e os licitantes, sendo facultado a estes a apresentação de atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, depreende-se da leitura do disposto na lei 8.666/93, que conferiu ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

Ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, a Administração Pública adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*".

Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30,

parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03)

Diante das circunstância que envolvem o caso concreto e da latente dificuldade por parte do Município de Carmo do Paranaíba de optar por uma empresa para cumprimento do objeto pretendido, conclui-se que a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, ultrapassa a normalidade e do processo licitatório e fere o princípio da amplitude de participação, onde basta, para tanto que as empresas comprovem que possuem experiência na área para a qual irão atuar.

Posto isso, o nosso parecer é **favorável** ao deferimento dos recursos interpostos, pelo que se sugere a reconsideração da decisão tomada na *ATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO*, bem como que seja submetida à autoridade superior para ratificação deste parecer, que deverá ser no sentido de considerar habilitadas todas as empresas que apresentaram pelo menos 1 (um) atestado emitido por qualquer pessoa jurídica independentemente de ser de direito público ou de direito privado.

É o nosso entendimento. Salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba, 17 de Outubro de 2019.


VENANCIO LUIZ DE DEUS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG: 176.720